

LEI Nº 5.311, de 17/12/1997.

Aprova os Valores Unitários Padrão (VUP) de terrenos e de edificações, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovados os Valores Unitários Padrão (VUP) de terrenos e de edificações, constantes das Tabelas I e II, anexas a esta Lei, para efeito de avaliação da unidade imobiliária e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 2º - Os terrenos declarados como não edificáveis, nos termos da lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, para efeito de apuração do IPTU a ser pago.

§1º - A redução prevista no *caput* deste artigo só se aplica sobre a parte não edificável do terreno, conforme dispuser o regulamento.

§2º - Em se tratando de Área de Proteção Ambiental - APA - a redução prevista no *caput* do artigo será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

Art. 3º - Fica implantado o fator gleba de dedução, no percentual uniforme de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único – Considera-se gleba para aplicação do disposto no *caput* deste artigo o terreno, sem edificação e com área igual ou superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

Art. 4º - Os prazos e forma de pagamento do IPTU serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Fica concedido um desconto de até 10% (dez por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento do IPTU de uma única vez, até o vencimento da cota única.

Art. 5º - Ficam isentas do pagamento do IPTU, aquelas unidades imobiliárias cujo valor do imposto seja inferior a R\$11,79(onze reais e setenta e nove centavos), não se considerando a dedução prevista no artigo anterior.

NOTA: Atualização do valor do imposto constante no art. 5º feita pelo inciso II do Dec. n. 13.464, de 27/12/2001.

Atualização anterior do valor do imposto constante no art. 5º feita pela Lei n. 5.849, de 18/12/2000:

“Art. 5º - Ficam isentas do pagamento do IPTU, aquelas unidades imobiliárias cujo valor do imposto seja inferior a R\$11,00 (onze reais), não se considerando a dedução prevista no artigo anterior.”

Redação original:

“Art. 5º - Ficam isentas do pagamento do IPTU, aquelas unidades imobiliárias cujo valor do imposto seja inferior a R\$10,00 (dez reais), não se considerando a dedução prevista no artigo anterior.”

Art. 6º - Os novos logradouros, que venham a ser cadastrados durante o curso do exercício, deverão adotar o Valor Unitário Padrão do logradouro da mesma região geográfica, que possuam características semelhantes.

Art. 7º - Ficam dispensados do pagamento de multa e juros de mora incidentes sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os contribuintes que regularizem, espontaneamente, até 30 de outubro de 1998, sua situação junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento e alteração de área, padrão construído e categoria.

Parágrafo único - Os lançamentos provenientes das alterações previstas no “*caput*” deste artigo retrocederão, apenas, até janeiro de 1997.

NOTA: Parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 5.346, de 20/01/98.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA: Redação atual do art. 8º dada pela Lei nº 5.346, de 20/01/98.

Redação original:

“Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o que dispõe o art. 7º cujos efeitos retrocederão a 01 de janeiro de 1997.”

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de dezembro de 1997.

ANTONIO IMBASSAHY

Prefeito